



PARECER JURÍDICO

ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 0227001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 014/2025 – CMI

Pregão Eletrônico 001/2024/PMJ/SRP/PE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado na emissão de bilhetes de passagens aéreas de todas as companhias de transporte aéreo em trechos nacionais, incluindo reserva, emissão, transferência, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 0227001/2024, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024/PMJ/SRP/PE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA-PARÁ, SOLICITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA-PARÁ.

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. PANORAMA

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo epigrafado, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0227001/2024, referente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2024/PMJ/SRP/PE, da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-Pará, solicitado pela Câmara Municipal de Itaituba-Pará; com solicitação de parecer jurídico advindo do Agente de Contratação (Pregoeiro), conforme Portaria nº 147/2025;

Compulsando os autos, verificamos os seguintes documentos:

- a) Termo de Autuação;
- b) Documento de Formalização da Demanda;
- c) Portaria nº 147/2025, que “Dispõe sobre a nomeação do Agente de Contratação, do Pregoeiro, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação”;
- d) Resolução n.º 009/2023, da Câmara Municipal de Itaituba-Pará, que “estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, do plano anual de contratação, parâmetros para definição de valor estimado e pesquisa de preços, procedimento de compra e o



enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Itaituba-PA”;

- e) Estudo Técnico Preliminar;
- f) Ofício n.º 023/2025, da Câmara Municipal de Itaituba-Pará, solicitando autorização ao Município de Jacareacanga, para adesão à Ata de Registro de Preços 0227001/2024;
- g) Ofício n.º 011/2025, da Prefeita Municipal de Jacareacanga-Pará, autorizando a Adesão àquela mencionada Ata de Registro de Preços;
- h) Ofício n.º 024/2025 - GAB/PRES-CMI, encaminhado à Empresa LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., solicitando se concorda com a Adesão da Ata de Registros de Preços 0227001/2024, oriundo do Município de Jacareacanga-Pará;
- i) Ofício n.º 002/2025, da Empresa LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., informando interesse e anuindo com a Adesão da Ata de Registro de Preços 0227001/2024;
- j) Documentos de Habilitação e Certidões Fiscais;
- k) Balanço Patrimonial;
- l) Ata de Registro de Preços n.º 0227001/2024, oriundo da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-Pará;
- m) Plano de Contratação Anual - PCA;
- n) Memorando 015/2025, do Setor de Contabilidade, informando a existência de saldo e reserva orçamentária, para realização do processo licitatório;
- o) Termo de Referência;
- p) Minuta do Contrato Administrativo;

O procedimento foi iniciado por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD, exarados pelo Secretário Administrativo, Sr. **MANOEL SALOMÃO FERREIRA DA SILVA**, onde no DFD é identificado os itens a serem contratados;



Consta dos autos, solicitação de abertura do processo administrativo e a realização de pesquisa de mercado para estimativa prévia da despesa, nos termos do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, bem como a verificação da previsão orçamentária e da disponibilidade financeira, conforme art. 150, do mesmo diploma legal da mesma lei;

Verifica-se ainda dos autos, o documento de Formalização de Demanda da Aquisição - FDA apresentando a justificativa, formas de aquisição, obrigações, penalidade, forma e condições de pagamentos; assim como consta dos autos determinação para realização de pesquisa de preços e manifestação prévia a respeito de dotação orçamentária; assim como consta o Estudo Técnico Preliminar - ETP;

Verifico que foi procedida a cotação de preços no Painel de Preços, no site www.paineldeprecos.planejamento.gov.br; assim como consta Despacho do Setor de Contabilidade, informando a existência de Crédito Orçamentário para atender as despesas dos itens a serem licitados, conforme se verifica do Memorando 015/2025, do Setor de Contabilidade;

De acordo com a Relação de Materiais para Adesão, o valor da contratação é de **R\$ 258.493,68 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos)**;

Consta nos autos, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, Plano de Contratação Anual - PCA, assim como a Resolução n.º 009/2023, da Câmara Municipal de Itaituba-Pará, que "estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, do plano anual de contratação, parâmetros para definição de valor estimado e pesquisa de preços, procedimento de compra e o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Itaituba-PA";

Atendidas as exigências da Lei de Licitações, o Ordenador de Despesas, Autorizou a abertura do presente certame licitatório;



Consta dos autos, despacho para encaminhar o presente processo, juntamente com a Minuta do Contrato, para parecer preliminar desta assessoria da Câmara Municipal;

É o breve relatório;

II. ANÁLISE JURÍDICA

O § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. **(grifo nosso)**

Assim, na forma do dispositivo acima transcrito, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações pública;

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

Verifica-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, obedeceram as determinadas legais, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igualmente se verifica em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos; estando justificado nos autos, a necessidade dos itens a serem contratados, assim como justifica-se a modalidade do processo "CARONA";



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências;

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações;

Nos termos do art. 18, da Lei de Licitações, a fase preparatória foi devidamente observada, com a instauração do processo administrativo por meio do DFD e devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas;

Assim, verifica-se que a fase preparatória foi conduzida conforme os ditames legais, garantindo a regularidade da licitação desde sua origem, orientando no sentido de que o contrato deve ser publicado após a sua assinatura;

Verifica-se dos autos, que se trata de processo de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0227001/2024, da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-Pará;

Consta da Ata de Registro de Preços n.º 0227001/2024, da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-Pará, os seguintes quantitativos e valores:

EMPRESA: LINDA COMERCIO E SERVICOS LTDA.					
CNPJ: 07.146.872/0001-01					
ENDEREÇO: AV. DOS BURITIS, Nº 0 QUADRA 40 LOTE 16 – JARDIM AMÉRICA, CEP: 68.181-000, ITAITUBA/PA.					
REPRESENTANTE: BRUNO RESENDE DO NASCIMENTO, CPF: 887.453.762-04					
E-MAIL: linda.turismo@yahoo.com.br TEL.: Fone:(93) 3518-0855 / 93 991438772					
ITENS	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VAL. unit	Valor Total
1	Emissão de bilhetes de passagens aéreas de todas as companhias de transporte aéreo em trechos nacionais, incluindo reserva, emissão, transferência, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso para atender as necessidades dos Fundos,	UNIDADE	1.230	1.196,73	R\$ 1.471.982,82



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

Secretarias, e Prefeitura Municipal de Jacareacanga.				
VALOR TOTAL				R\$ 1.471.982,82

In casu, pretende-se o quantitativo de 216 (duzentas e dezesseis) unidades, entre "emissão de bilhetes de passagens aéreas de todas as companhias de transporte aéreo em trechos nacionais, incluindo reserva, emissão, transferência, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso", para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-Pará; com estimativa de contratação no valor de **R\$ 258.493,68 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos)**; respeitando assim, os limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º, do art. 86, da Lei de Licitações;

Ademais, para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada a pesquisa de preços foi realizada no Painel de Preços, site <https://paineldepregos.planejamento.gov.br>, atendendo assim, os requisitos do art. 23, da Lei de Licitações;



É cediço, que o Registro de Preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes;

Importante registrar, que a legislação de regência, admite que após a formalização da Ata de Registro de Preços, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o art. 86, da Lei nº 14.133/21;

No caso dos autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Itaituba-Pará, teve autorização da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-Pará, para aderir à Ata de Registro de Preços 0227001/2024, devendo figurar assim, na condição de ente não participante;

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2024/PMJ/SRP/PE, oriundo do Órgão Gerenciador (Município de Jacareacanga), que originou a Ata de Registro de Preços 0227001/2024, no item "4", autoriza a Adesão aquela citada Ata, senão vejamos:

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

Verifico da Ata de Registro de Preços 0227001/2024, oriundo do Município de Jacareacanga-Pará, em razão de sua natureza, autoriza a adesão àquela ata, conforme se infere do item "4", da referida Ata de Registro de Preços, conforme transcrição a seguir:

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



Conforme Ofício n.º 011/2025, do Município de Jacareacanga, foi autorizada a adesão à ata, devendo assim, a Câmara Municipal de Itaituba-Pará, observar os regramentos do item "4", da Ata de Registro de Preços 0227001/2024, o que se recomenda desde já;

Importante registrar ainda, que a Ata de Registro de Preços 0227001/2024, ainda está vigente, já que seu prazo é de 01 (um) ano, na forma do item 5.1, da referida Ata, assim como estipulado no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024/PMJ/SRP/PE**, do Município de Jacareacanga-Pará;

II.1- DA MINUTA DO CONTRATO

Concernente à minuta do contrato, há de ser observado o que dispõe o art. 92, da Lei nº 14.133/2021, conforme a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Assim sendo, da análise da minuta do contrato vinculado à minuta do instrumento convocatório apresentado, constata-se que o presente processo atende os requisitos mínimos exigidos pelo art. 92, da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação;

Recomendo que no momento da assinatura do contrato, observar os dados e dotação orçamentária da Câmara Municipal de Itaituba-Pará, como contratante;

Em suma, evidenciado o cumprimento de todas as etapas do certame até aqui, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o processo administrativo atende aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo;

II.2- INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO

No inciso I, do art. 72 da nova Lei de Licitações, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o **Documento de Formalização da**



Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação;

Em relação aos demais elementos citados no inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), verifico que estão presentes nos autos, conforme já citado no relatório/panorama do presente Parecer;

Os Estudos Técnicos Preliminares têm por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização do fundamento, dentre outros relevantes aspectos será resultado da devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares. Portanto, diante dos documentos constantes dos autos, entendo preenchidos os requisitos legais;

II.3- PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A previsão do inciso II, do art. 72, da nova Lei de Licitações se refere à realização da pesquisa de preços, de modo a se obter o orçamento estimado. Veja que o inciso remete justamente ao art. 23, que indica meios de se realizar a pesquisa de preços. De fato, embora o legislador permita a realização de contratações sem licitação, isso não implica o pagamento de qualquer valor pela Administração Pública, a vantajosidade continua a ser um pressuposto das contratações públicas. Uma pesquisa realizada de maneira completa é pressuposto inafastável para essas contratações;

Dentro desse cenário, a Lei nº 14.133/2021, previu em seu artigo 23:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

No caso em análise, consta cotação de preços, tendo sido justificado pelo Poder (Câmara Municipal de Itaituba) não participante, que o levantamento do preço de mercado, no Estudo Técnico Preliminar, onde informa que a pesquisa de preços foram realizadas através do site eletrônico [https://paineldeprecos.planejamento.gov.br](https://paineldeprecos.planejamento.gov.br;);



Importante registrar, que o art. 23, da Lei de Licitações, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;**

Portanto, entendo que encontra-se atendido o requisito da cotação de preços;

II.7- DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O inciso IV, do art. 72, da Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe ao gestor público atestar que há reserva de recursos para a presente contratação;

Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Analisando os autos do presente processo licitatório, entendemos preenchidos o requisito, através do Memorando 015/2025, do setor de contabilidade, que declara a existência de dotação orçamentária, para realização da presente contratação;

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA, OPINO FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, OPINANDO FAVORAVELMENTE À ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 0227001/2024, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024/PMJ/SRP/PE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE



JACAREACANGA-PARÁ. RECOMENDA-SE A ATUALIZAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA QUE VIEREM A SAIR DA VALIDADE NO DECORRER DO PROCESSO, ATÉ A DATA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO CONTRATO, SEGUINDO A MESMA RECOMENDAÇÃO PARA FINS DOS PAGAMENTOS.

Itaituba/PA, 26 de fevereiro de 2025.

Félix Conceição Silva
Assessor Jurídico/CMI
OAB/PA 10956